



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011366-24.2023.5.15.0087

Relator: MARCELO GARCIA NUNES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2024

Valor da causa: R\$ 83.987,78

**Partes:**

**RECORRENTE:** ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI

**RECORRIDO:** TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI

ADVOGADO: EDILAINE CRISTINA RATEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA  
**ATOrd 0011366-24.2023.5.15.0087**  
AUTOR: ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Vistos.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em 10-11-2023 em face de TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA., devidamente qualificada, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada entre 10-07-2017 e 14-03-2023. Postulou a declaração da nulidade da dispensa por justa causa e a condenação da reclamada ao pagamento de verbas resilitórias daí decorrentes, adicional de insalubridade, reparação por danos materiais e morais, dentre outros. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.987,78.

A reclamada apresentou defesa por escrito, com documentos, na qual foi arguida prejudicial de prescrição e foi requerida a improcedência dos pedidos formulados.

Embora devidamente intimada, a reclamada não compareceu à audiência, razão pela qual foi considerada confessa quanto à matéria de fato.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, vieram os autos conclusos para julgamento.

### II. FUNDAMENTOS

#### 1. Prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88 e considerando o ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 10-11-2023, observado o período de suspensão da contagem do prazo conforme o disposto na Lei n. 14.010/2020, pronuncio a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 22-06-2018.

Extingo, pois, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) os pedidos formulados com relação ao período anterior a 22-06-2018.

## **2. Motivo da ruptura contratual. Parcelas decorrentes.**

A dispensa por justa causa é pena que repercute negativamente nas esferas pessoal, social e profissional dos empregados, razão pela qual a falta imputada ao trabalhador deve ser robustamente demonstrada. Ademais, necessário que tal falta seja suficientemente grave a justificar a aplicação da pena máxima, a qual, ainda, deve ser imediata, razoável e proporcional.

No caso dos autos, depreende-se do teor da defesa que a autora foi dispensada por justa causa em razão de embriaguez em serviço, caracterizada pelo consumo de bebida alcoólica durante o expediente de trabalho.

A reclamante não nega que tenha postado em sua rede social uma foto com uma garrafa de cerveja durante o expediente de trabalho. Aduz, contudo, que se tratou de uma brincadeira com o intuito de ressaltar os benefícios que seria trabalhar em regime de *home office*. Afirma, ainda, que mesmo que tivesse ingerido bebida alcoólica durante o expediente, deveria ter sido ponderada a quantidade consumida, não se tratando a simples ingestão de bebida alcoólica durante o labor em *home office* de motivo suficiente para aplicação da justa causa.

Nesse contexto, ainda que se considere que a quantidade de bebida alcoólica ingerida pela reclamante não tenha sido suficiente para causar embriaguez, a conduta da reclamante deve ser caracterizada como ato de indisciplina. Isso porque é inegável a sua conduta inadequada ao postar foto em rede social em que sugere o consumo de bebida alcoólica durante o expediente de trabalho. Mais, a prova documental revela que referida foto apresentava a logomarca da reclamada ao fundo (fl. 99), situação que tem potencial inclusive para causar danos à imagem da empresa perante terceiros.

Logo, concluo que a reclamante cometeu ato de indisciplina, descumprindo, assim, com a obrigação principal do contrato, consistente em prestar serviços na forma e nas condições previamente ajustadas e quebrando a fidúcia

existente entre as partes, além de expor a imagem da empresa a dano perante terceiros.

Desse modo, entendo que a pena de justa causa aplicada à reclamante foi razoável e proporcional, diante do ato de indisciplina, restando observado o disposto no art. 482 da CLT.

Destaco, ainda, que não é pressuposto à configuração da justa causa por indisciplina a ocorrência de outras faltas. Não obstante, observo que havia no histórico da reclamante diversas advertências e suspensões em razão de descumprimento de normas da empresa (fls. 70, 71, 78, 82 e 84, a exemplo), o que denota que a postura habitual da autora não era exemplar, de modo que a aplicação da pena por justa causa inclusive observou a gradação de penalidades.

Por tais fundamentos, considero lícita a resolução contratual e, assim, julgo improcedentes os pedidos de reversão da dispensa por justa causa, bem como o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de verbas resilitórias daí decorrentes, acréscimo rescisório de 40% do FGTS, além dos pedidos de guias para levantamento dos depósitos de FGTS e habilitação no seguro-desemprego, bem como a pretensão relativa à multa prevista no artigo 477 e ao acréscimo previsto no artigo 467, ambos da CLT.

### **3. Adicional de insalubridade. PPP.**

A prova emprestada concluiu pela impossibilidade de caracterização das atividades da reclamante como insalubres, pois não se observou, no local de trabalho, a exposição habitual, intermitente ou contínua a agentes insalubres, previstos na legislação, acima dos limites de tolerância.

Nesse sentido, a prova emprestada demonstrou que o ruído no local de trabalho da reclamante estava abaixo dos limites de tolerância estipulado pela legislação.

Outrossim, em relação ao agente frio, a prova emprestada constatou que não havia a exposição da reclamante a nível de tolerância maior do que aquele previsto na NR-15.

Não há nos autos qualquer elemento de prova suficiente a infirmar a conclusão da prova empresta a qual resta acolhida, neste particular.

Portanto, julgo improcedente a pretensão em comento, inclusive no tocante ao PPP.

#### **4. Reparação por danos materiais.**

O artigo 75-D da CLT dispõe que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, assim como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Na hipótese, restou incontroverso que a partir de março/2020, a reclamante passou a prestar serviços em regime de teletrabalho, como revela o termo aditivo ao contrato de trabalho de fls. 64/66. A prova documental revela, ainda, que houve a cessão de equipamentos necessários ao trabalho da reclamante em prol da reclamada (fls. 62/63).

Ocorre que, no referido termo aditivo ao contrato de trabalho em que as partes ajustaram o trabalho de forma remota, não restou ajustado o reembolso de despesas que a reclamante teria em razão do trabalho realizado a partir de sua residência. Por outro lado, a reclamante também não acostou aos autos os comprovantes de despesas necessárias ao desempenho de suas atividades.

Logo, entendo que atende os critérios de bom senso e de razoabilidade arbitrar a indenização pelas despesas arcadas pela reclamante necessárias à prestação do trabalho remoto no importe de R\$ 100,00 mensais, relativamente ao período entre março/2020 e a ruptura contratual, valor o qual reputo condizente com as despesas havidas com consumo de energia elétrica, internet e demais insumos.

#### **5. Reparação por danos morais.**

É certo que a ofensa aos direitos da personalidade do empregado autoriza a respectiva reparação por parte daquele que lhe deu causa (art. 5º, V e X, da CRFB/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, a petição inicial narra como causa de pedir da reparação postulada as alegações de que durante todo o contrato laboral a reclamante sofria com cobranças exageradas e rigor excessivo para o atingimento de metas. Afirma, ainda, que a reclamante era perseguida quando ia ao banheiro, tendo seu tempo controlado caso demorasse mais de cinco minutos.

Especificamente no tocante às alegadas cobranças para o atingimento de metas, entendo que o fato de os superiores da reclamante lhe cobrar o cumprimento de metas não caracteriza qualquer excesso ou abuso no exercício do poder organizacional atribuído ao empregador. Assim, entendo que a cobrança para a realização de vendas e para o atingimento de metas pode, no máximo, ter ocasionado certo dissabor ou desconforto à reclamante, o que não se confunde com eventual ofensa a sua honra, intimidade, vida privada, ou a sua imagem.

No mais, não obstante os efeitos da confissão da reclamada quanto à matéria de fato, reputo não demonstrados a alegada perseguição e o assédio moral narrado na exordial. Ao revés, a própria reclamante afirmou tratar-se do "trabalho perfeito" (fl. 99) em postagem em rede social. Ora, como pode a reclamante, no curso do contrato, afirmar que trabalha no emprego perfeito e, posteriormente, ao ajuizar reclamação trabalhista, afirmar que era vítima de perseguição e assédio por parte da reclamada?

Some-se a isso o fato de que a reclamante laborava em sua própria casa, o que torna inverossímil a alegação de que não podia utilizar o banheiro.

Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, concluo que a reclamante não sofreu qualquer dano de natureza moral e julgo improcedente a pretensão em comento.

## **6. Justiça gratuita.**

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração de pobreza acostada à exordial, e não infirmada, é suficiente para comprovar a sua insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 790, § 4º, da CLT c.c. art. 1º da Lei n.º 7.115/83).

## **7. Honorários advocatícios.**

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos formulados na presente demanda, devidos os honorários advocatícios aos patronos de ambas as partes, por conta da sucumbência recíproca, vedada a sua compensação, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT.

Contudo, observo que o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88 dispõe que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, é certo que a Constituição não admite

sejam cobradas despesas processuais daqueles que são beneficiários da justiça gratuita, pois isso implicaria ofensa ao dispositivo constitucional acima mencionado.

Após o julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, entendi inicialmente que havia sido declarada a inconstitucionalidade de todo o art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme registrado na ata de julgamento. Assim, passei a proferir sentenças nas quais deixava de arbitrar os honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Melhor analisando os acórdãos publicados relativos a tal julgamento, contudo, verifico que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” constante do § 4º do art. 791-A da CLT, remanescendo vigente o restante da redação do referido dispositivo legal.

Portanto, o fato de serem reconhecidos direitos à parte reclamante em alguma demanda, por aplicação do quanto decidido pelo E. STF na ADI 5766, apenas não implica a superação da presunção da condição que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que, por sua vez, obsta seja promovida, incontinenti, a cobrança dos honorários devidos aos advogados da parte contrária mediante a compensação com créditos da parte autora.

Por outro lado, aplica-se, nesses casos, o teor remanescente do art. 791-A, § 4º, da CLT, cuja vigência e constitucionalidade permanecem hígdas, conforme inclusive esclarecido no julgamento dos embargos de declaração na referida ADI 5766. Logo, “(...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Ademais, coaduno com o entendimento lançado em enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual "O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (Enunciado Aglutinado no 2 da Comissão 7)"

Nesse mesmo sentido, aliás, o entendimento consolidado na Súmula n.º 326 do C. STJ.

No caso dos autos, a parte reclamante, como visto, preenche os requisitos legais e é beneficiária da justiça gratuita.

Em razão do exposto, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT após o julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada, no importe de 10% incidente sobre os valores dos pedidos em que foi integralmente sucumbente (todos, à exceção do pedido relativo à reparação por danos materiais). Tal valor, não poderá ser descontado do crédito da parte reclamante nessa demanda, devendo permanecer suspensa a exigibilidade até que o credor-advogado demonstre efetivamente que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que enquadra a parte reclamante, atualmente, como beneficiária da justiça gratuita. Após o prazo de dois anos, extinguir-se-á a obrigação de pagar.

Ademais, com base no art. 791-A, caput, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à patrona da reclamante, no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

### **8. Juros de mora e correção monetária.**

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4357, declarou inconstitucionais diversos dispositivos da EC n.º 62/2009, dentre eles a expressão "atualização conforme os índices da caderneta de poupança" como critério de apuração das dívidas contra a Fazenda Pública, incluindo, por arrastamento, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.360/2009. A discussão teve como cerne a utilização da Taxa Referencial (TR) como correção monetária de tais dívidas, sendo constatado que a forma de cálculo da TR não representa índice de correção monetária e não pode ser usada para tanto.

O E. STF, ainda, fixou a seguinte Tese n.º 810, com repercussão geral, "(...)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Nessa esteira, o entendimento no sentido de que a TR não representa índice constitucional de correção monetária resta pacificado no âmbito do STF, devendo nortear, por lógica e unidade, a interpretação sobre a atualização monetária das relações jurídicas privadas que ainda utilizam o citado índice.

No julgamento da referida ADI o E. STF definiu o IPCA-E como índice apto a corrigir monetariamente os débitos.

O C. TST, ainda, no julgamento de embargos de declaração no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20-03-2017, modulou os efeitos da decisão proferida naquele processo e determinou a incidência do IPCA-E apenas a partir de 25-03-2015.

Vale esclarecer, nesse contexto, que a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação 22012 vedou apenas que a decisão proferida pelo C. TST propagasse seus efeitos indistintamente, *erga omnes*, mediante a alteração da Tabela Única de cálculos. A decisão monocrática, contudo, evidentemente não impede seja declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade parcial do caput dos arts. 39 da Lei n.º 8.177/91 e 879, §7º, da CLT. De todo modo, é certo que a mencionada Reclamação 22012 foi julgada improcedente no mérito, em sessão de julgamento da C. Segunda Turma do E. STF, realizada no dia 05-12-2017.

Diante disso, seria devido o reconhecimento de forma incidental da inconstitucionalidade da determinação contida nos arts. 39 da Lei n.º 8.177/91 e 879, §7º, da CLT que preconiza a utilização da TRD (posteriormente substituída pela TR) para, observando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade reconhecidas tanto pelo E. STF como pelo C. TST, determinar que os créditos deferidos em sentença fossem corrigidos, desde o vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), pela TR até 24-03-2015 e pelo IPCA-E a partir de 25-03-2015.

Afinal, concluir pela constitucionalidade do art. 897, § 7º, da CLT, em vista da Tese 810 acima referida, implicaria a dura conclusão no sentido de que a TR deve ser considerada inconstitucional como meio de proteção e recomposição do patrimônio de alguns sujeitos de direito, mas constitucional para proteger e recompor o patrimônio dos trabalhadores.

Outrossim, não foi objeto de impugnação junto ao STF a constitucionalidade do art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, razão pela qual entendo que o valor corrigido monetariamente na forma acima descrita, deveria ser objeto da incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da data do ajuizamento da demanda.

Contudo, diante do decidido pelo STF na ADC 58, bem como em razão do efeito vinculante e *erga omnes* de tal decisão, determino sejam aplicados à

correção dos valores dos créditos deferidos em sentenças os seguintes critérios definidos pelo STF no julgamento de tal ADC, após a complementação pelo acórdão que julgou os embargos de declaração: “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

### **9. Incidências fiscais e previdenciárias.**

Tendo em vista que as parcelas objeto da presente condenação não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nenhum recolhimento resta a ser efetuado a tal título.

Do mesmo modo, são indevidos retenção e recolhimento a título de imposto de renda na fonte, porquanto as verbas deferidas se encontram excluídas do cômputo do rendimento bruto tributável.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, acolher em parte a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, para extinguir com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) os pedidos formulados com relação ao período anterior a 22-06-2018, bem como JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS em face de TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA., para condenar a reclamada ao pagamento de:

i) indenização pelas despesas arcadas pela reclamante necessárias à prestação do trabalho remoto, no importe de R\$ 100,00 mensais, relativamente ao período entre março/2020 e a ruptura contratual.

Observo que não foi incluída no polo passivo da demanda qualquer outra empresa além da empregadora, razão pela qual deixo de apreciar o pedido relativo à responsabilidade subsidiária em desfavor da empresa mencionada na petição inicial.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à patrona da reclamante, no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada, no importe de 10% incidente sobre os valores dos pedidos em que foi integralmente sucumbente (todos, à exceção do pedido relativo à reparação por danos materiais). Tal valor, não poderá ser descontado do crédito da parte reclamante nessa demanda, devendo permanecer suspensa a exigibilidade até que o credor-advogado demonstre efetivamente que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que enquadra a parte reclamante, atualmente, como beneficiária da justiça gratuita. Após o prazo de dois anos, extinguir-se-á a obrigação de pagar.

Incidências fiscais e previdenciárias, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação. Liquide-se por simples cálculos, devendo a parte reclamada pagar à reclamante todo o quanto devido e deferido em sentença, conforme vier a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros de mora, vedada a limitação aos valores estimados aos pedidos, vez que o direito processual tem por finalidade precípua conferir concretude e efetividade ao direito material. De igual modo, poderá a parte reclamada, em liquidação, apresentar planilhas com discriminação detalhada dos valores correspondentes aos efetivos conteúdos econômicos dos pedidos formulados pela reclamante, para que sirvam de base de cálculo dos honorários advocatícios sobre os valores das pretensões integralmente rejeitadas.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

PAULÍNIA/SP, 23 de maio de 2024.

**GUSTAVO ZABEU VASEN**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ZABEU VASEN - Juntado em: 23/05/2024 17:17:43 - 4f67711  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24052317170599500000229961749?instancia=1>  
Número do processo: 0011366-24.2023.5.15.0087  
Número do documento: 24052317170599500000229961749